



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012
(APENSADOS PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 E 8.081/2014)

Altera a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Autor: Deputado André Moura

Relator: Deputado Efraim Filho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Ademir Camilo, autor do PL 7.996/2014, apensado ao projeto principal, sugeriu alterações no substitutivo por mim apresentado, no sentido de ampliar os mecanismos de segurança das carteiras de identificação dos torcedores, conforme sugerido em seu projeto, de forma que a redação do inciso IV do § 6º, do art. 13-B do substitutivo constasse com a seguinte redação: “a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado, com os dados do cadastro referido no § 1º, encapsulados em *chip* inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil.”

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.462/12 e dos PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, apensados, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO (DEM/PB)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012
(Apensados PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 E 8.081/2014)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei n. 10.671/2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar o recadastramento anual de seus integrantes no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a torcida que descumprir o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.671/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio. (NR)”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Acrescente-se o art. 13-B e seus §§ 1º a 8º à Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art.13-B. As federações esportivas deverão instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§ 1º O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art. 2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§ 2º As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no § 2º deste artigo implicará a suspensão dos eventos esportivos de responsabilidade da federação infratora, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§ 4º As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§ 5º As entidades mencionadas no § 4º deste artigo poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§ 6º Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se no mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

III – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificados e separados dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado, com os dados do cadastro referido no § 1º, encapsulados em *chip* inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil; e

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§ 7º O descumprimento das medidas constantes dos §§ 4º e 6º deste artigo implicará responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§ 8º É facultado ao torcedor solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao art. 16 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

VI – disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem. (NR)”

Art. 6º O art. 18 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 18. As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (NR)”

Art. 7º O *caput* do art. 20 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20. Os ingressos para as partidas integrantes do calendário de competições profissionais serão colocados à venda a partir de setenta e duas horas antes do início de cada partida.

Art. 8º Acrescente-se o § 6º ao art. 20 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 6º As arenas esportivas deverão abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO (DEM/PB)
Relator